



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 11080.728718/2014-41 |
| ACÓRDÃO | 2402-013.455 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 06 de março de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

Mesmo inexistindo o trânsito em julgado na época das compensações efetuadas, mas estando o mérito da discussão já definitivamente julgada nos tribunais superiores, nos casos que vinculam os conselheiros do CARF, deve-se aplicar aos processos pendentes de julgamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO VINCULATIVA. Súmula CARF nº 206. NÃO APLICAÇÃO.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. Não aplicação, tendo em vista decisão judicial erga omnes do STF e repercussão geral do STJ, superveniente no curso do processo administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencido o Conselheiro Alexandre Correa Lisboa, que lhe negou provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 11080.728718/2014-41, em face do acórdão nº 109-013.414, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

O contribuinte realizou compensações, em GFIP, antes do trânsito em julgado das sentenças em ações judiciais interpostas a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas relativas a 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3(um terço) e aviso prévio indenizado.

Foram interpostas as seguintes demandas judiciais:

Processo nº. 5002116-72-2011.404.7108/RS (Tutela deferida);

Mandado de Segurança nº 5002116-72-2011.404.7100/RS (Tutela deferida)

Apelação / Reexame Necessário (3) nº 5002074-57-2010.404.7108/RS (Tutela Não Requerida)

Os referidos processos se encontravam, à época da ação fiscal, suspenso/sobrestado em sede de repercussão geral no STF.

Com fundamento para manutenção da glosa da compensação a decisão recorrida fundamentou-se, assim como a unidade de origem, no sentido de que:

Assim, em atendimento ao disposto na Solução de Consulta no. 119 de 07/02/2017, na hipótese em que o direito é postulado mediante ação judicial própria, como no presente caso, a Impugnante deve aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial, a fim de proceder à execução judicial ou à compensação administrativa. Impugnante deve aguardar o trânsito em julgado da

decisão judicial, a fim de proceder à execução judicial ou à compensação administrativa.

O Acórdão recorrido assim dispôs:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA VINCULANTE. AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITO.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada aos entendimentos desfavoráveis à Fazenda Nacional firmados sob a sistemática de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de recurso especial repetitivo, a partir da ciência da Nota Explicativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014. Em regra, a jurisprudência vinculante autoriza a restituição ou compensação administrativas de tributos recolhidos indevidamente, observados os prazos e procedimentos estabelecidos na legislação. Não obstante, na hipótese em que o direito é postulado mediante ação judicial própria, o contribuinte deve aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial, a fim de proceder à execução judicial ou à compensação administrativa. Dispositivos Legais: Art. 170-A do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) o direito à compensação já reconhecido pelo STJ; 2) do efeito vinculante das decisões proferidas em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; 3) da adequação do art. 170-A com o sistema de precedentes

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Saliento, antes de adentrar no mérito da discussão, que em análise do despacho decisório, a não homologação da compensação se deu por conta exclusivamente da ausência de certeza e liquidez do crédito, por não haver trânsito em julgado à época do pedido, ou seja, não se questionou se de fato houve ou não o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão.

Dito isso, passa-se a análise do recurso.

O recorrente realizou a compensação, antes do trânsito em julgado de ações que buscavam afastar a incidência de contribuição previdenciária, e todas as questões já foram apreciadas pelas Cortes Superiores:

Tema nº 985 STF: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

No que tange ao terço de férias houve a modulação dos efeitos da decisão no seguinte sentido:

Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, **ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente** até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União

No caso concreto do contribuinte, já possuía demanda judicial desde 12.09.2011 questionando a incidência sobre o 1/3 de férias, fazendo *jus* a não incidência da contribuição.

Com relação aos temas da não incidência sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 primeiros dias que antecedem o benefício por incapacidade, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Tema nº 478 STJ: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial"

Tema nº 738 STJ: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Diante disso, resta saber se a existência de decisão proferida em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, com efeito vinculante, de forma favorável à compensação realizada, permite o reconhecimento da compensação mesmo sem o trânsito em julgado.

A 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 2ª Seção analisou esta matéria, no acórdão nº 2101-002.941 de relatoria do Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

Mesmo inexistindo o trânsito em julgado na época das compensações efetuadas, mas estando o mérito da discussão já definitivamente julgada nos tribunais superiores, nos casos que vinculam os conselheiros do CARF, deve-se aplicar aos processos pendentes de julgamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO VINCULATIVA. Súmula CARF nº 206. NÃO APLICAÇÃO.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. **Não aplicação, tendo em vista decisão judicial erga omnes do STF e repercussão geral do STJ, superveniente no curso do processo administrativo.**

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

De acordo com decisão do STJ, proferida no REsp Nº 1.230.957 na sistemática do art. 543-C da Lei nº 5.869/1973, não incidem contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado em razão de seu caráter indenizatório. Tema listado em dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria da Fazenda Nacional.

VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS - STJ. PARECER SEI Nº 1446/2021/ME

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (Tema 738 - STJ).

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF NO CONTROLE DIFUSO. RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS "ERGA OMNES".

A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), por via incidental, somente tem efeito geral e para todos (erga omnes) quando editada Resolução do Senado, excluindo do mundo jurídico o preceito legal inquinado, ou ato do Poder Executivo, estendendo aos demais contribuintes os efeitos da decisão. No caso, com a edição da Resolução do Senado nº 10, de 2005 (DOU de 30/03/2016), que suspendeu a execução do inciso IV do art. 22, da Lei n. 8.212/91, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, a presente questão está superada Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (Tema 738 - STJ).

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF NO CONTROLE DIFUSO. RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS "ERGA OMNES".

A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), por via incidental, somente tem efeito geral e para todos (erga omnes) quando editada Resolução do Senado, excluindo do mundo jurídico o preceito legal inquinado, ou ato do Poder Executivo, estendendo aos demais contribuintes os efeitos da decisão. No caso, com a edição da Resolução do Senado nº 10, de 2005 (DOU de 30/03/2016), que suspendeu a execução do inciso IV do art. 22, da Lei n. 8.212/91, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, a presente questão está superada

Saliento que referida decisão teve recurso Especial e Agravo não admitidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No que tange a aplicação do art. 170-A que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, entendo que deve-se realizar uma interpretação do mesmo à luz dos institutos da repercussão geral e da modulação de efeitos.

Isto porque, primeiramente, o art. 170-A foi inserido no CTN pela LC 104 de 2001, sendo que somente a partir do advento da EC 45 de 2004 que introduziu a sistemática da eficácia erga omnes e efeitos vinculantes das decisões de constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

Posteriormente, o CPC de 2015, em seu art. 1.035, §5º determina a suspensão de todos os processos quando reconhecida a repercussão geral.

Dito isso, reconhece-se que a finalidade da previsão do art. 170-A é, de fato assegurar uma certeza e liquidez do crédito tributário quando da compensação, evitando que a decisão que reconhece o crédito seja reformada, causando prejuízo à coletividade. De toda sorte, esta finalidade e exigência fica relativizada a partir do momento em que há um comando legal que impõe o sobrestamento de todos os processos judiciais e, mais exige a aplicação da decisão proferida em repercussão geral ou recurso repetitivo através do juízo de retratação (art. 1.030, II do CPC).

De fato, e ainda que se entenda pela necessidade do trânsito em julgado para o pedido de compensação, certo é que por ocasião do julgamento do presente recurso administrativo, há certeza e liquidez do crédito tributário assegurado por decisão proferida em Repercussão Geral, o que autoriza o provimento do recurso.

Esta é a redação do art. 98 e 99 do Regimento Interno deste CARF

Diante disso, dou provimento ao recurso para que sejam consideradas as compensações efetuadas pela empresa, por meio da utilização dos créditos judiciais expressos nas ações nºs. 5010553-63-2010.404.7100, 5002116-72-2011.404.7108, 5002116-72-2011-404.7100 e 5002074-57-2010.404.7108, cancelando-se as glosas correspondentes

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e dar provimento ao recurso para que sejam consideradas as compensações efetuadas pela empresa, por meio da utilização dos créditos judiciais expressos nas ações nº. 5010553-63-2010.404.7100, 5002116-72-2011.404.7108, 5002116-72-2011-404.7100 e 5002074-57-2010.404.7108, cancelando-se as glosas correspondentes.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske